

## PROVIMENTO N° 01/2009

Dispõe sobre a restauração de autos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 32, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), 30, VIII e XLVI, "a" e "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e 5º, inciso XXIII, letra "e", do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão e,

CONSIDERANDO que, a despeito das legislações processuais cível e penal prescreverem os procedimentos a serem adotados no caso de restauração de autos, se faz necessário implementar medidas outras para uniformização e agilização de seu procedimento para restauração de autos dos processos destruídos no incêndio acontecido no dia 1º de janeiro de 2009, no Fórum da Comarca de Santa Luzia;

CONSIDERANDO, ainda, que é necessário estabelecer regras claras e prazos de restauração de autos, a fim de resguardar o princípio constitucional da segurança jurídica;

## **RESOLVE:**

Art. 1º Criar a Comissão Provisória de Restauração de Autos da Comarca de Santa Luzia, composta pelas magistradas Manuella Viana dos Santos Farias Ribeiro e Maricélia Costa Gonçalves e pelos servidores Manoel Bezerra Américo e Samia Raquel Pereira Passos, para, sobre a presidência da



primeira, coordenar os trabalhos de restauração de autos, em tramitação na Justiça Comum, destruídos no incêndio do Fórum da Comarca de Santa Luzia.

Parágrafo Único. A secretaria dos trabalhos ficará a cargo de um dos servidores da comissão, a ser designado pela presidente.

- Art. 2º A Comissão Provisória de Restauração de Autos da Comarca de Santa Luzia terá as seguintes atribuições:
- I promover ex ofício os atos necessários à restauração dos processos criminais;
  - II receber os pedidos de restauração de autos cíveis;
- III orientar as partes e advogados sobre a forma de requerer a restauração;
- IV dirimir dúvidas quanto à correta interpretação da legislação aplicável.
- Art. 3º A comissão será orientada, diretamente, pelo Dr. Raimundo Moraes Bogéa, Juiz Auxiliar da Corregedoria, que, para o bom desenvolvimento dos trabalhos, poderá a pedido da presidente da comissão ou por deliberação própria:
- I requisitar servidores em caráter temporário, para ajudar nos trabalhos de organização de restauração;
- II requisitar aos servidores da Corregedoria-Geral da Justiça todos os meios materiais e estruturais necessários:
- III solicitar ao corregedor-geral da Justiça que diligencie junto ao
  Presidente do Tribunal de Justiça, se os meios necessários fugirem à competência da Corregedoria;
- IV solicitar ao corregedor-geral da Justiça a designação de magistrados de outras comarcas para, em caráter temporário, ajudar nos trabalhos de agilização dos feitos urgentes;
- V solicitar ao corregedor-geral da Justiça, no curso dos trabalhos, a expedição de provimento complementar, visando a regulação e



uniformização de medidas necessárias que não tenham sido previstas neste provimento;

- VI decidir sobre as dúvidas procedimentais, porventura levantadas pela comissão.
- Art. 4º A comissão dará início aos trabalhos na data fixada em audiência pública e se estenderá pelo tempo suficiente aos fins pretendidos.
- §1º Em se tratando de feito Cível, as partes terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data fixada em audiência pública, para requerer a restauração e apresentar os documentos mencionados no artigo 1.064 do CPC.
- §2º Findo o prazo acima fixado, a comissão, com base no relatório informatizado, notificará por edital a ser fixado na sede do Fórum da Comarca e através das rádios locais, as partes que deixaram de requerer as restaurações, para que as apresentem no prazo máximo de 15(quinze) dias.
- §3º Transcorrido os prazos fixados, as partes só poderão pleitear seus direitos através de nova ação, desde que não tenham estes perecidos, exceto se apresentarem títulos judiciais, quando então se procederá a restauração a qualquer tempo.
- §4º O expediente externo acontecerá no horário das 8 às 14 horas e o interno das 14 às 18 horas.
- Art. 5º Com o início dos trabalhos da Comissão, os prazos processuais serão retomados.

Parágrafo Único. Quando da apresentação de requerimentos diversos, recursos e contra-razões de processos em curso, que for imprescindível às partes a carga dos autos a serem restaurados, o magistrado proferirá despacho suspendendo os prazos até que se proceda à restauração e, no mesmo ato, fixará prazo para que os interessados apresentem todos os documentos e atos registrados que possuam sobre o processo.

Art. 6º Serão priorizadas as restaurações dos processos criminais e cíveis que versem sobre alimentos.



Art. 7º No prazo máximo de dez dias, a Comissão fixará a data da audiência pública para dar publicidade da relação de processos não destruídos, as medidas adotadas para restabelecer a normalidade da prestação jurisdicional e as condutas a serem adotadas pelas partes, que desejem ver restaurados os autos de suas titularidades.

Parágrafo Único. Para esse ato solene, a presidente da comissão deverá convidar os membros do Ministério Público e os advogados militantes na Comarca, demais autoridades e a sociedade de modo geral, através de ofícios e ampla divulgação nos meios de comunicação local. Ademais, deverá comunicar, por todos os meios, ao presidente do tribunal de justiça e ao corregedor-geral da .

- Art. 8º No caso dos processos criminais em curso, cujos acusados estejam presos, a restauração se dará em caráter de urgência e, além dos procedimentos previstos na legislação processual penal, a comissão deverá:
- I Deslocar-se até a sede da Delegacia de Polícia, onde se encontram os presos com processo em curso, e, utilizando-se do poder correicional, a presidente da comissão deverá:
- a) entrevistar os presos sobre seu nome e demais qualificações, tipificação penal e último ato que participou em juízo;
- b) requisitar todos os livros e documentos necessários à reconstituição do inquérito.
- II solicitar ao Ministério Público as remessas das denúncias e demais cotas oferecidas, cujos processos ainda estejam tramitando.
- III Solicitar aos advogados de defesa a apresentação das peças processuais produzidas.
- Art. 9º As secretarias das varas ficam impedidas de fornecer certidões sobre os processos a serem restaurados, enquanto perdurarem as respectivas restaurações.



Parágrafo Único. A Comissão, a partir de pedido escrito do Ministério Público, parte ou procurador, poderá fornecer certidão sobre o estágio da restauração dos autos.

Art. 10 As partes ficam isentas do pagamento das custas mencionadas no artigo 1.069 do CPC.

Art. 11 Os processos a serem restaurados receberão nova numeração, precedida da expressão "em restauração" e do número entre parênteses do processo originário.

Art. 12 Disponibilizada a estrutura mínima para funcionamento do Fórum, nas instalações provisórias, a distribuição deverá receber de forma regular a toda e qualquer petição, denúncias e queixas-crimes.

Parágrafo Único. Nos próximos 180(cento e oitenta) dias, a contar do início dos trabalhos da comissão, os novos processos serão despachados pelas magistradas, na medida do possível, priorizando a análise daqueles que exijam pronta decisão e as denúncias que contemplem réus presos.

Art. 13 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 06 dias do mês de janeiro de 2009.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO Corregedor-Geral de Justiça